

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

O CONTRATO DE CONCESSÃO COMO ESPÉCIE DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

THE CONCESSION AGREEMENT AS A SPECIES OF THE DISTRIBUTION CONTRACT

ULISSES CHAVES

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

O presente trabalho aplicou a metodologia da pesquisa bibliográfica associada a um método dedutivo. As relações comerciais empresariais são usualmente reguladas em contratos. Alguns contratos, pelo seu objeto, são típicos e único sem que dele se desdobrem outros negócios, como a compra e venda por exemplo. O contrato de distribuição automotivo na forma da Lei 6.729/79 se caracteriza por nele constarem outros institutos jurídicos além da simples compra para revenda, caracterizando-se como típico misto.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Ferrari; Contrato de Distribuição; Contrato de Concessão.

ABSTRACT

The present work applied the methodology of the bibliographic research associated with a deductive method. Business relations are usually governed by contracts. Some contracts, by their object, are typical and unique without it unfolding other businesses,

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

such as buying and selling for example. The automotive distribution agreement under Law 6,729 / 79 is characterized by other legal institutes besides the simple purchase for resale, being characterized as typical mixed.

KEYWORDS: Ferrari Law; Distribution Agreement; Concession Agreement.

INTRODUÇÃO

Até o advento da Lei 6729/79 a relação entre a montadora e a concessionária era formalizada pela figura do Contrato de Distribuição, note que o próprio Art. 1º da dita lei ainda chama os concessionários de distribuidores. (1)

O propósito do contrato de distribuição, também chamado de agência, é o de formalizar as condições com as quais determinado produto sairá das mãos de uma parte para outra, e quando se tratar de produto, durável ou não, das mãos do fabricante para as mãos do consumidor. Por melhor que seja o produto ou por melhor que seja sua campanha publicitária, de nada valerá se o mesmo não seguir seu caminho até as mãos do consumidor final.

Trata-se, portanto de um contrato que nasce para viabilizar o escoamento de um determinado produto, ou seja, atender a uma necessidade econômica de meio, que é a de regular a distribuição de determinado produto, seja ao consumidor final, seja a outro distribuidor, como no caso de bebidas, onde em muitos casos o distribuidor maior que é quem abastece o distribuidor menor.

OBJETIVOS

Foi procedida pesquisa das características e a influência do contrato de distribuição sobre outros contratos, tais como prazo, remuneração do distribuidor, área de operação, indenização e outros verificamos que idênticas regras foram tratados no

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Contrato de Concessão Comercial Automotivo, regulado pela Lei 6.729/79, que não só considerou a especificidade do negócio, mas também a complexidade do produto objeto transacionado, o automóvel.

Neste sentido levando em conta a forte necessidade de se ter um instrumento legal específico para regular a relação entre a indústria automotiva e seu representante comercial, tratado pela lei como concessionário o Contrato de Concessão Comercial Automotivo devemos analisa-lo como uma espécie do gênero Contrato de Distribuição. (2)

METODOLOGIA

Neste sentido foi feita pesquisa e análise comparativa levando em conta a forte necessidade de se ter um instrumento legal específico para regular a relação entre a indústria automotiva e seu representante comercial, tratado pela lei como concessionário na Lei 6.729/79.

Um aspecto fundamental que se deve considerar é que ao contrário do contrato de distribuição e mesmo de representação, o concessionário sempre será pessoa jurídica, ao contrário do contrato de distribuição ou do contrato de representação em que se admite a figura da pessoa física ou jurídica como distribuidor ou representante. Ao contrário do contrato de distribuição que, dependendo de sua modalidade, pode ocorrer através de compra não eventual, no contrato de concessão comercial automotivo as compras são programadas e organizadas sequencialmente, e essa habitualidade configura uma das principais características da concessão automotiva. (4)

RESULTADOS

O Contrato de Concessão Automotivo pode ser entendido como sendo uma modalidade de Contrato de Distribuição abrangente ou misto na medida em que este

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

contrato regula não só a distribuição, mas também o fornecimento de assistência técnica, manutenção, licença de marca, quotas (quantidade) de veículos, inclusive estrutura da loja. (3)

CONCLUSÃO

A publicação da Lei 6729/79 foi didática em definir o contrato de concessão, de forma que facilmente se compreende que se trataria de um contrato típico, na medida em que ele se forma pela conjugação de prestações típicas de outros contratos, gerando uma figura contratual autônoma dos tipos contratuais que lhe fornecem seus elementos constitutivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 6.729 de 28 de novembro de 1979**, dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. 1979.

FORGIONI, Paula A. **Contrato de Distribuição**, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa e Direito Marítimo - Vol. 7**. São Paulo. Saraiva. 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 26. Ed. 2008.

OLIVEIRA, Marcella Gomes; OPUSZKA Paulo Ricardo de. INTERVENÇÃO ESTATAL. Pag. 445-463. v. 2, n. 35 (2014) – **Revista Jurídica UNICURITIBA**. 2018.